



## **Herdeiros digitais: o direito sucessório frente aos bens virtuais de valor econômico e existencial**

*Digital heirs: the right of succession in the face of virtual assets of economic and existential value*

Herederos digitales: el derecho de sucesión frente a activos virtuales de valor económico y existencial

**Jhonny Flores Barbosa Rêlvas<sup>1</sup>**

**Dário Belfort Pereira<sup>2</sup>**

**Diego Moreira Mota<sup>3</sup>**

**Luiz Carlos Ferreira Moreira<sup>4</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo tem por finalidade examinar a incidência das normas de sucessão sobre os ativos virtuais, considerando tanto a sua expressão patrimonial quanto a sua dimensão personalíssima, com o propósito de compreender a viabilidade e a forma de transferência desses ativos aos sucessores no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da premissa de que a crescente digitalização das relações sociais ampliou o conceito tradicional de patrimônio, passando a abranger ativos virtuais que vão de conteúdos de natureza econômica, como criptomoedas e contas monetizadas, a bens de caráter existencial, como fotografias, mensagens e perfis em redes sociais. Diante desse cenário, o estudo investiga as lacunas normativas existentes no direito brasileiro, em razão da ausência de regulamentação específica sobre a herança digital, bem como analisa a necessidade de distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, especialmente à luz dos direitos da personalidade e da proteção à privacidade. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, com base na análise da doutrina especializada, da legislação vigente e da jurisprudência recente, incluindo decisões de tribunais estaduais e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos para lidar com a sucessão de bens digitais, sendo necessário recorrer à aplicação analógica de normas e princípios constitucionais. Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica da herança digital é medida essencial para garantir segurança jurídica, assegurar a efetividade do direito à herança e, simultaneamente, proteger os direitos da personalidade do falecido, promovendo equilíbrio entre interesses patrimoniais e existenciais no contexto da sociedade digital.

**Palavras-chave:** herança digital. Direito sucessório. Bens digitais. Direitos da personalidade. privacidade.

### **DIGITAL HEIRS: Succession Law in the Face of Virtual Assets with Economic and Existential Value**

#### **Abstract**

This article analyzes the applicability of succession law to digital assets, considering both their economic and existential value, to determine whether and how these assets can be transferred to heirs under Brazilian law. It is based on the premise that the increasing digitalization of social relations has expanded the traditional concept of patrimony to encompass virtual assets ranging

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: midiasjhonnybarbosarelvas@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: dario.belfort3@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: motad0622@gmail.com

<sup>4</sup> Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: luiz.moreira@fimca.com.br

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

from economic content, such as cryptocurrencies and monetized accounts, to existential elements, such as photographs, messages, and social media profiles. In this context, the study examines existing legal gaps in Brazilian law, given the absence of specific regulation of digital inheritance, and the need to distinguish between patrimonial and existential digital assets, particularly in light of personality rights and privacy protection. To this end, a qualitative, exploratory, and bibliographic methodology is adopted, based on the analysis of specialized doctrine, current legislation, and recent case law, including decisions from state courts and understandings of the Superior Court of Justice. The results indicate that the Brazilian legal system still faces significant challenges in addressing the succession of digital assets, necessitating the analogical application of legal norms and constitutional principles. It is concluded that specific regulation of digital inheritance is essential to ensure legal certainty, guarantee the effectiveness of inheritance rights, and, at the same time, protect the deceased's personality rights, thereby promoting a balance between patrimonial and existential interests in the digital society.

**Keywords:** digital inheritance; succession law; digital assets; personality rights; privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização das relações sociais modificaram profundamente o conceito de patrimônio. Atualmente, além dos bens materiais, os indivíduos acumulam bens digitais de valor econômico e existencial, como criptomoedas, contas em redes sociais, acervos de fotos, senhas e conteúdo na nuvem. Conforme Tartuce (2023), o Direito Civil contemporâneo deve acompanhar a mutabilidade das relações patrimoniais e afetivas, de modo a abranger novas formas de propriedade e de valor.

Diante desse contexto de transformação patrimonial, surge a necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata da sucessão desses bens digitais. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), a sucessão hereditária é um fenômeno jurídico que assegura a continuidade do patrimônio após a morte, preservando o princípio da dignidade humana e a função social da herança.

Todavia, o Código Civil de 2002 não previu expressamente os bens digitais, o que gera lacunas quanto à sua transmissibilidade e à sua natureza jurídica. Ademais, a Constituição Federal assegura simultaneamente o direito à herança e o direito à intimidade, fundamentos que se entrelaçam no debate sobre a herança digital. Enquanto o direito à herança protege o aspecto patrimonial, o direito à privacidade tutela o conteúdo pessoal e existencial desses bens, como mensagens, imagens e memórias digitais. Diante desse cenário, o desafio consiste em equilibrar esses dois direitos, garantindo a preservação da memória do falecido sem violar sua intimidade.

Dessa forma, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: é possível a transmissão e a partilha de bens digitais, tanto de natureza patrimonial quanto existencial, como perfis em redes sociais, arquivos pessoais e ativos virtuais, no ordenamento jurídico brasileiro, sem

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

violar os direitos da personalidade e a proteção de dados assegurados pela Constituição Federal e pela LGPD?

A partir dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do direito sucessório aos bens digitais, considerando tanto seu valor econômico quanto seu valor existencial, com o propósito de compreender como esses bens podem ser transmitidos aos herdeiros no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, identificar os principais conceitos de bens digitais e suas classificações no âmbito jurídico, examinar as lacunas legislativas existentes na sucessão de bens virtuais no Brasil e comparar o tratamento jurídico da herança digital em outros países que já regulamentaram a matéria.

Nesse sentido, segundo Venosa (2021), a herança é composta por todos os bens, direitos e obrigações do falecido que são transmissíveis. No entanto, o autor ressalta que os direitos da personalidade são, em regra, intransmissíveis, o que suscita o problema da partilha de bens digitais de caráter afetivo. Essa dualidade conduz à distinção entre bens digitais patrimoniais, suscetíveis de partilha, e bens digitais existenciais, de caráter personalíssimo e, em princípio, intransferíveis.

Diante disso, como hipótese da pesquisa, parte-se da premissa de que os bens digitais de natureza patrimonial são plenamente transmissíveis aos herdeiros, enquanto os bens digitais de caráter existencial não podem ser transmitidos de forma automática, admitindo-se, contudo, hipóteses excepcionais de acesso ou gestão pelos herdeiros quando houver previsão expressa do titular em vida ou quando necessária à preservação de interesses legítimos, desde que respeitados os direitos da personalidade e a proteção de dados.

A relevância deste estudo reside justamente em analisar as lacunas normativas e os desafios interpretativos enfrentados pelo Direito Sucessório diante das novas formas de patrimônio virtual (Souza, 2021). Além disso, busca-se compreender o equilíbrio entre o direito à memória e à privacidade do falecido e o direito patrimonial dos herdeiros, promovendo reflexões que contribuam para o aprimoramento legislativo e doutrinário. Portanto, a pesquisa justifica-se pela atualidade e importância prática do tema, visto que o número de usuários de ambientes digitais cresce exponencialmente, o que amplia a incidência de conflitos sucessórios relacionados a bens virtuais. Trata-se, assim, de uma temática que exige análise interdisciplinar entre o Direito Civil, o Direito Digital e os Direitos da Personalidade, a fim de assegurar a efetividade da sucessão na era digital.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e bibliográfica. É qualitativa porque busca compreender a natureza jurídica da herança digital e suas implicações no direito sucessório brasileiro, priorizando a interpretação e a argumentação jurídica em vez de dados estatísticos. Trata-se também de uma pesquisa exploratória, uma vez que o tema ainda é recente no cenário jurídico e carece de regulamentação específica, o

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

que exige a investigação de conceitos, fundamentos e possíveis soluções normativas. Por fim, é bibliográfica, pois fundamenta-se em fontes teóricas e documentais, abrangendo livros, artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao objeto de estudo.

Dessa forma, o presente artigo está estruturado em quatro capítulos principais, organizados de maneira progressiva para possibilitar a compreensão da herança digital sob as perspectivas históricas, jurídicas e jurisprudenciais. Inicialmente, aborda-se o tema das transformações sociais e tecnológicas que contribuíram para a ampliação do conceito tradicional de patrimônio, demonstrando como a evolução do ambiente virtual influenciou a formação de bens digitais e sua relevância econômica e existencial na sociedade contemporânea.

Posteriormente, desenvolve-se a análise do direito sucessório brasileiro aplicado aos bens digitais, examinando os fundamentos constitucionais e civis da sucessão, bem como as lacunas legislativas relativas à transmissibilidade dos ativos virtuais. Nessa etapa, também são discutidos os limites impostos pelos direitos da personalidade, pela privacidade e pela proteção de dados pessoais no contexto pós-morte.

Em seguida, realiza-se a análise da jurisprudência brasileira sobre herança digital, a partir do exame de decisões recentes dos tribunais pátrios, com o objetivo de demonstrar como o Poder Judiciário vem enfrentando os desafios decorrentes da ausência de legislação específica e quais critérios vêm sendo utilizados para equilibrar o direito sucessório e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Por fim, o estudo apresenta uma análise comparada do tratamento jurídico conferido à herança digital em outros países, evidenciando experiências estrangeiras que já dispõem de regulamentações ou mecanismos específicos voltados à sucessão de bens virtuais, especialmente quanto à preservação da vontade do titular e à proteção dos dados digitais.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS DA HERANÇA DIGITAL**

A expansão tecnológica e a digitalização das relações sociais transformaram profundamente a noção de patrimônio, que passou a englobar não apenas bens materiais, mas também ativos imateriais e digitais. A sociedade contemporânea está inserida em um contexto em que a presença virtual se torna parte integrante da identidade dos indivíduos e, conseqüentemente, de seu acervo patrimonial. Nesse cenário, como observa Tartuce (2023), o Direito Civil moderno deve acompanhar a mutabilidade das relações patrimoniais, incorporando novas formas de propriedade e de valor que emergem no ambiente digital.

A partir dessa transformação, o conceito de bens digitais ganha relevância, abrangendo todos

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

os elementos virtuais de natureza patrimonial ou existencial vinculados a uma pessoa, como contas em redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, senhas, criptoativos e obras digitais. Conforme Burille (2023), esses bens podem ser classificados em categorias distintas, tais como dados pessoais, bens patrimoniais, bens existenciais e bens híbridos. Estes últimos caracterizam-se pela coexistência de valores econômicos e afetivos. Tal classificação evidencia a complexidade da herança digital e demonstra que nem todos os bens virtuais podem ser tratados de forma uniforme no âmbito jurídico.

Diante desse cenário, o avanço tecnológico também impôs uma reconfiguração das relações econômicas, ampliando o valor atribuído aos ativos digitais. Para Pinheiro (2023), a crescente monetização de perfis em redes sociais, de canais digitais e de investimentos em criptoativos revela que tais bens possuem relevância econômica concreta, devendo ser reconhecidos como parte integrante do patrimônio do indivíduo. Por outro lado, a autora ressalta que determinados bens digitais, como mensagens privadas, fotografias e conteúdos pessoais, possuem natureza existencial, estando diretamente vinculados à intimidade e à personalidade do titular, o que impede sua equiparação automática aos bens patrimoniais.

Sob essa perspectiva, a própria concepção de patrimônio passa por um processo de ampliação. Venosa (2021) já destacava que o patrimônio não se limita a bens corpóreos, abrangendo também direitos e valores intangíveis que integram a vida civil do indivíduo. Assim, na era digital, é coerente compreender que o patrimônio se estende aos bens virtuais, incluindo conteúdos armazenados em plataformas digitais, registros eletrônicos e arquivos em nuvem, que passam a compor o acervo patrimonial contemporâneo.

Além disso, a evolução da economia digital modificou significativamente a forma como os bens são produzidos, armazenados e transmitidos. Conforme Diniz (2022), o Direito das Sucessões deve ser reinterpretado à luz dos novos paradigmas tecnológicos, uma vez que a concepção clássica de herança não contempla adequadamente as relações jurídicas decorrentes do ambiente digital. Tal constatação reforça a necessidade de atualização teórica e normativa para abranger bens inexistentes à época da elaboração do Código Civil.

Entre os exemplos mais emblemáticos dessa nova realidade, destacam-se as criptomoedas, ativos digitais baseados na tecnologia blockchain, que possuem valor econômico real, embora não tenham materialidade física. De acordo com Texeira e Leal (2022), esses ativos representam um desafio relevante para o direito sucessório, especialmente em razão da necessidade de acesso às chaves criptográficas, sem as quais a transmissão aos herdeiros torna-se inviável. Nesse sentido, o autor aponta o testamento como um dos principais instrumentos jurídicos capazes de viabilizar a sucessão desses bens.

Paralelamente, a noção de bens digitais também se relaciona diretamente aos direitos da

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

personalidade. Conforme destaca Doneda (2021), os dados pessoais estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, o que implica a necessidade de proteção quanto ao seu uso e à sua destinação, inclusive após a morte do titular. Essa perspectiva reforça a compreensão de que os bens digitais não possuem apenas dimensão econômica, mas também dimensão existencial, o que exige um tratamento jurídico diferenciado.

Diante disso, observa-se que o surgimento dos bens digitais inaugura um novo paradigma na teoria geral do patrimônio. A coexistência entre o valor econômico e o valor afetivo impõe ao Direito o desafio de equilibrar os interesses patrimoniais dos herdeiros com a proteção da memória e da privacidade do falecido. Nesse sentido, Bentes, Cândido e Viana (2023) apontam que a natureza híbrida desses bens tensiona a aplicação de institutos tradicionais, como o princípio da saisine, especialmente diante das limitações impostas por plataformas digitais quanto ao acesso e ao gerenciamento de contas após a morte do usuário.

Assim, como destaca Castro (2024), o principal desafio contemporâneo consiste em compatibilizar o direito à herança com o direito à privacidade, assegurando, simultaneamente, a continuidade das relações jurídicas e a proteção da esfera pessoal do indivíduo falecido.

Portanto, o avanço tecnológico e a consolidação da sociedade da informação exigem uma reinterpretação do conceito de patrimônio à luz da realidade digital. O patrimônio contemporâneo ultrapassa os limites do mundo físico, abrangendo um conjunto significativo de bens virtuais que carregam valores econômicos e existenciais, o que evidencia a necessidade de adaptação do Direito às novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

### **3 A HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E OS BENS DIGITAIS**

No ordenamento jurídico brasileiro, a herança constitui um direito fundamental, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "garantido o direito de herança" (Brasil, 1988). No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulamentada pelo Código Civil de 2002, especialmente a partir do artigo 1.784, que estabelece: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). Tal dispositivo consagra o princípio da saisine, segundo o qual a transmissão do patrimônio ocorre automaticamente com a morte do titular.

Apesar dessa estrutura normativa consolidada, o Código Civil não contemplou expressamente os bens digitais, o que gera relevantes lacunas interpretativas diante das transformações tecnológicas contemporâneas. Conforme observam Gagliano e Pamplona Filho (2022), a ausência de previsão específica exige que a sucessão de bens virtuais seja analisada por

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

meio da aplicação analógica das normas existentes e dos princípios gerais do Direito Civil.

Diante desse cenário, torna-se essencial compreender o conceito jurídico de herança e seus limites. De acordo com Mota (2022), a herança compreende o conjunto de relações jurídicas transmissíveis do falecido, excluindo-se aquelas de caráter estritamente personalíssimo, que se extinguem com a morte. Essa distinção revela-se fundamental para a análise da herança digital, pois permite diferenciar os bens de natureza patrimonial, passíveis de transmissão, daqueles de caráter existencial, cuja transferência pode implicar violação aos direitos da personalidade.

A doutrina contemporânea tem destacado que a digitalização das relações sociais ampliou significativamente o conceito de patrimônio, exigindo uma releitura das normas sucessórias. Nesse sentido, Ghilardi e Rosa Filho (2022) sustentam que os bens digitais apresentam natureza multifacetada, combinando elementos econômicos e existenciais, o que dificulta sua adequação às categorias tradicionais do Direito Civil. Assim, mesmo na ausência de regulamentação específica, devem ser aplicados princípios como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a função social da herança como vetores interpretativos.

De forma complementar, Diniz (2022) afirma que o Direito das Sucessões deve ser interpretado à luz dos novos paradigmas tecnológicos, uma vez que a concepção tradicional de herança não abrange adequadamente os bens digitais. Dessa forma, ativos como perfis em redes sociais, contas em plataformas digitais, arquivos armazenados na nuvem e conteúdos virtuais não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico, sob pena de esvaziamento do próprio direito fundamental à herança.

Nessa linha, a doutrina aponta para a necessidade de distinguir entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Conforme Pinheiro (2023), os bens patrimoniais, como criptomoedas, contas monetizadas e ativos digitais com valor econômico, devem integrar o espólio e ser objeto de partilha entre os herdeiros. Por outro lado, os bens existenciais, como mensagens privadas, fotografias e conteúdos pessoais, exigem uma análise mais cautelosa, em razão de sua íntima vinculação aos direitos da personalidade.

No que se refere à proteção de dados pessoais, destaca-se a importância da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais e reforça o princípio da autodeterminação informativa. Nos termos do artigo 2.º da referida lei:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I – O respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a



inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A partir dessa perspectiva, Doneda (2021) destaca que a proteção de dados está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, o que implica o respeito à vontade do titular quanto ao destino de suas informações, inclusive após a morte.

Diante da ausência de legislação específica sobre herança digital, o ordenamento jurídico brasileiro tem recorrido à aplicação analógica de normas existentes, incluindo dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que assegura direitos como a proteção à privacidade e à intimidade no ambiente digital. Conforme apontam Bentes, Cândido e Viana (2023), essa adaptação interpretativa demonstra que o Direito busca responder às novas demandas sociais, ainda que de forma não sistematizada.

Nesse cenário, a autonomia da vontade assume um papel central na disciplina da herança digital. Texeira e Leal (2022) propõem o uso do testamento digital como instrumento jurídico apto a suprir as lacunas normativas, permitindo ao titular definir, em vida, o destino de seus bens digitais, indicar herdeiros específicos e estabelecer diretrizes para o acesso e o gerenciamento de suas contas.

De igual modo, Mota (2022) defende que o testamento digital representa um avanço relevante na adaptação do Direito das Sucessões à realidade tecnológica, ao proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações sucessórias envolvendo bens virtuais. Trata-se, portanto, de um mecanismo capaz de harmonizar o direito à herança com a proteção dos direitos da personalidade.

Assim, verifica-se que o direito sucessório brasileiro enfrenta o desafio de equilibrar tradição e inovação. Por um lado, é necessário reconhecer que os bens digitais integram o patrimônio do indivíduo e, portanto, devem ser considerados no processo sucessório. Por outro lado, impõe-se o dever de preservar a intimidade, a privacidade e a vontade do falecido, garantindo que a sucessão digital ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e os valores éticos que orientam o ordenamento jurídico.

#### **4 HERDEIROS DIGITAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E APLICABILIDADE NO BRASIL**

A ausência de legislação específica sobre a herança digital constitui um dos principais entraves à segurança jurídica no Brasil, sobretudo diante da crescente incorporação de bens virtuais ao patrimônio dos indivíduos. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostra

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

dependente de construções doutrinárias e de soluções jurisprudenciais pontuais, o que gera incertezas quanto à transmissibilidade e à proteção desses ativos digitais. Conforme destacam Barreto e Neto (2016), a herança digital representa um novo desafio para o Direito, exigindo a adaptação das estruturas tradicionais do direito sucessório às dinâmicas tecnológicas contemporâneas.

A dificuldade do legislador em acompanhar a evolução tecnológica evidencia uma lacuna normativa relevante. A inexistência de regulamentação específica tem levado à aplicação analógica de normas já consolidadas, especialmente as previstas no Código Civil e no Marco Civil da Internet. Contudo, tais instrumentos não são suficientes para abarcar a complexidade dos bens digitais, que apresentam características próprias, como a imaterialidade e a coexistência de valores econômicos e existenciais. Nesse sentido, Tartuce (2018) ressalta que a herança digital impõe a releitura dos institutos clássicos do Direito Civil, especialmente quanto à delimitação do patrimônio transmissível.

A problemática se intensifica diante da diversidade de bens digitais, que podem abranger desde ativos de valor econômico, como contas monetizadas e criptoativos, até conteúdos de natureza estritamente pessoal, como mensagens, fotografias e arquivos privados. Tal distinção é essencial, uma vez que os bens digitais existenciais encontram limites na proteção dos direitos da personalidade.

Conforme ensina Cavalieri Filho (2012), os direitos personalíssimos são, em regra, intransmissíveis, o que impede o acesso irrestrito dos herdeiros quando houver risco de violação à intimidade e à vida privada do falecido.

Além disso, a atuação das plataformas digitais introduz novos obstáculos à sucessão de bens virtuais. Os termos de uso, frequentemente impostos unilateralmente, podem restringir ou até impedir o acesso às contas após a morte do titular, gerando conflito com o direito sucessório. De acordo com Leonardi (2020), o ambiente digital é regido por uma lógica própria, na qual a proteção da privacidade e dos dados pessoais assume papel central, exigindo do intérprete uma atuação cautelosa para evitar violações indevidas de direitos fundamentais.

No plano prático, a ausência de diretrizes claras também impacta a sucessão de bens digitais vinculados à atividade econômica, especialmente os protegidos por mecanismos de segurança, como senhas e autenticações digitais. A impossibilidade de acesso a esses elementos pode inviabilizar a transmissão dos ativos, evidenciando a necessidade de um planejamento sucessório adequado. Diante desse cenário, a doutrina tem apontado o testamento digital como instrumento relevante para assegurar a manifestação de vontade do titular, permitindo a organização prévia do destino de seus bens virtuais.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

Diante dessas lacunas, o Poder Judiciário tem assumido um papel fundamental na construção de soluções para os conflitos relacionados à herança digital. Na ausência de legislação específica, os tribunais brasileiros vêm aplicando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade e a autonomia da vontade, para fundamentar suas decisões.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não exista tema repetitivo específico sobre herança digital, a Corte já enfrentou a matéria em decisões recentes, reconhecendo a necessidade de instauração de incidente processual próprio para o acesso a bens digitais protegidos por senha, bem como a possibilidade de atuação do inventariante digital na identificação e na classificação dos ativos virtuais (Brasil, 2025). Tal entendimento evidencia a preocupação do tribunal em evitar o acesso indiscriminado a conteúdos pessoais, ao mesmo tempo em que busca assegurar a efetividade do direito sucessório sobre bens de natureza patrimonial.

Esse posicionamento revela uma tendência do Superior Tribunal de Justiça de adotar soluções intermediárias que não negam a existência da herança digital, mas tampouco permitem sua transmissão irrestrita. Ao contrário, a Corte sinaliza que a sucessão de bens digitais deve respeitar limites constitucionais, especialmente no que se refere à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, reforçando a necessidade de distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais.

Observa-se, assim, que a jurisprudência brasileira ainda se encontra em processo de formação, adotando soluções casuísticas que variam conforme as circunstâncias de cada caso. Em determinadas situações, prevalece a proteção da privacidade do falecido; em outras, admite-se o acesso aos bens digitais por parte dos herdeiros, especialmente quando demonstrado interesse legítimo ou relevância jurídica.

Dessa forma, a análise das decisões judiciais torna-se essencial para compreender como o direito sucessório vem sendo aplicado na prática diante das novas demandas tecnológicas. A seguir, apresentam-se julgados relevantes que evidenciam os diferentes posicionamentos adotados pelos tribunais brasileiros quanto à herança digital, especialmente no que se refere ao acesso a conteúdo armazenado em ambiente virtual.

#### **4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

A ausência de regulamentação específica sobre a herança digital tem levado o Poder Judiciário a assumir um papel central na construção de soluções para conflitos envolvendo bens virtuais. Diante desse cenário, a análise jurisprudencial revela não apenas a complexidade da matéria, mas também a ausência de uniformidade nos entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros, que ora privilegiam a proteção da privacidade do falecido, ora reconhecem o direito dos

herdeiros ao acesso aos bens digitais.

Inicialmente, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que evidencia a prevalência dos direitos da personalidade sobre o interesse sucessório, especialmente quando se trata de bens digitais de natureza existencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS . DESBLOQUEIO DE ACESSO À APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS NA NUVEM. INDEFERIMENTO . VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E À IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA . RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicados os termos de uso dos provedores — Recurso conhecido, mas não provido.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001,  
Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível  
Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024.

A decisão acima evidencia a adoção de postura restritiva quanto à transmissibilidade dos bens digitais existenciais, reforçando a proteção da intimidade e da vida privada do falecido. Tal entendimento está em consonância com a perspectiva de Leonardi (2020), segundo a qual o ambiente digital exige especial atenção à proteção de dados e à privacidade, mesmo após a morte do titular. Assim, a negativa de acesso ao acervo digital revela a preocupação do Judiciário em evitar a violação de direitos personalíssimos, que, conforme leciona Cavalieri Filho (2012), possuem caráter essencialmente intransmissível.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também apresenta decisões que flexibilizam essa proteção, admitindo o acesso aos bens digitais em situações específicas, especialmente quando demonstrado interesse legítimo por parte dos herdeiros:

EMENTA: APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e ao aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência . Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail, armazenados pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato . "Herança digital" que não tem regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e de manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações . Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e inexplicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência em relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso às contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp . Mensagens notoriamente criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100, Relatora: Des. Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024.

Nesse caso, observa-se uma abordagem mais flexível, na qual o Judiciário reconhece a possibilidade de acesso aos dados digitais em razão do interesse legítimo da herdeira, especialmente diante da necessidade de esclarecer as circunstâncias da morte do titular.

Essa interpretação dialoga com a ideia de que o direito sucessório deve ser aplicado de forma



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

funcional e contextualizada, conforme defendem Barreto e Neto (2016), ao afirmarem que a herança digital exige soluções jurídicas adaptadas às particularidades de cada caso concreto.

A análise conjunta dessas decisões evidencia que o Judiciário brasileiro ainda não consolidou entendimento uniforme sobre a herança digital, oscilando entre a proteção rigorosa dos direitos da personalidade e a flexibilização em favor dos interesses sucessórios. Tal cenário reforça a necessidade de regulamentação legislativa específica, capaz de estabelecer critérios objetivos para distinguir bens digitais patrimoniais de bens digitais existenciais, bem como definir os limites de acesso dos herdeiros.

Diante desse cenário, como destaca Tartuce (2018), a evolução do Direito Civil deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, de modo a garantir segurança jurídica e efetividade às relações sucessórias. Assim, a consolidação de parâmetros normativos sobre a herança digital mostra-se essencial para evitar decisões contraditórias e assegurar a adequada proteção tanto do patrimônio quanto da esfera íntima do indivíduo, mesmo após sua morte.

## **4.2 O TESTAMENTO DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

A crescente inserção da vida humana no ambiente virtual gerou a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a destinação adequada dos bens digitais após a morte do titular. Nesse contexto, o testamento digital desponta como um importante instrumento de planejamento sucessório, permitindo que o indivíduo manifeste previamente sua vontade acerca do gerenciamento, do acesso e da transmissão de seus ativos virtuais. Tal mecanismo busca reduzir conflitos familiares, garantir segurança jurídica e preservar tanto os interesses patrimoniais quanto os direitos existenciais relacionados ao legado digital.

A ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil tem intensificado a importância do planejamento sucessório voltado aos bens virtuais. Conforme aponta Falcão (2024), o testamento público assume um papel fundamental na proteção do patrimônio digital, especialmente diante das lacunas legislativas quanto ao destino de contas, arquivos e dados pessoais após a morte do usuário. A autora destaca que o uso desse instrumento permite não apenas a organização patrimonial, mas também a preservação da vontade do titular sobre conteúdos existenciais e personalíssimos.

Além disso, o planejamento sucessório digital constitui uma importante manifestação da autonomia privada, princípio essencial do Direito Civil contemporâneo. Nesse sentido, Pereira (2025) ressalta que o testamento digital relaciona-se diretamente à liberdade de testar e ao direito

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

do indivíduo de definir previamente os limites da sucessão de seus bens digitais, desde que observadas as restrições impostas pela legítima e pelos direitos dos herdeiros necessários. A autora observa que as transformações tecnológicas exigem releitura das formas tradicionais de manifestação de última vontade, sobretudo diante da expansão do patrimônio imaterial.

No âmbito prático, o testamento digital também se apresenta como mecanismo preventivo diante das dificuldades técnicas relacionadas ao acesso aos ativos virtuais. Contas protegidas por autenticação multifator, criptomoedas armazenadas em carteiras digitais e arquivos mantidos em nuvem dependem, muitas vezes, de senhas ou de chaves privadas de conhecimento exclusivo do titular. Segundo Silva (2025), a ausência de informações prévias sobre esses mecanismos pode inviabilizar a transmissão dos bens aos herdeiros, ocasionando perdas patrimoniais irreversíveis. Para a autora, o testamento funciona como uma ferramenta estratégica para registrar instruções seguras sobre a administração e a destinação dos bens digitais.

Outro aspecto relevante diz respeito à colisão entre o direito sucessório e os termos de uso impostos pelas plataformas digitais. Muitas empresas responsáveis por redes sociais, serviços de armazenamento e aplicativos de comunicação estabelecem cláusulas que restringem o compartilhamento do acesso às contas após a morte do usuário.

Dessa forma, mesmo quando há disposição testamentária, podem surgir limitações contratuais que dificultam a efetiva transmissão do acervo digital. Sobre esse ponto, Lana e Ferreira (2023) sustentam que a ausência de legislação específica acaba transferindo às plataformas privadas o poder de definir os limites da sucessão digital, o que evidencia a necessidade de intervenção legislativa para garantir maior equilíbrio jurídico entre a autonomia privada, a proteção da intimidade e o direito à herança.

Ademais, o planejamento sucessório digital não possui relevância apenas patrimonial, mas também existencial. O destino de perfis em redes sociais, mensagens pessoais, fotografias e arquivos privados envolve questões relacionadas à memória, à identidade e à privacidade pós-morte. Ferreira Neto e Bueno (2025) observam que a falta de definição prévia desses conteúdos contribui para a judicialização dos conflitos familiares e amplia os riscos de violação dos direitos da personalidade do falecido. Nessa perspectiva, o testamento digital desempenha importante função preventiva, permitindo ao titular estabelecer limites claros quanto ao acesso, à exclusão ou à preservação de seus conteúdos virtuais.

Portanto, o testamento digital consolida-se como um relevante instrumento de planejamento sucessório na sociedade contemporânea, especialmente diante da expansão do patrimônio virtual e da ausência de regulamentação específica da herança digital no Brasil. Sua utilização possibilita maior previsibilidade jurídica, preserva a autonomia da vontade do titular e contribui para a redução

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

de conflitos envolvendo bens digitais patrimoniais e existenciais. Assim, mostra-se necessária a evolução legislativa do direito sucessório brasileiro, de modo a reconhecer expressamente mecanismos voltados à sucessão digital e assegurar proteção adequada aos novos formatos de patrimônio construídos no ambiente virtual.

## 5 TRATAMENTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL EM OUTROS PAÍSES

A crescente relevância dos bens digitais no cenário contemporâneo tem impulsionado diversos ordenamentos jurídicos a desenvolverem mecanismos específicos para disciplinar sua transmissão após a morte do titular. Diferentemente do Brasil, onde ainda se observa a ausência de regulamentação sistemática, países estrangeiros já apresentam soluções normativas e jurisprudenciais que buscam equilibrar o direito à herança com a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Diante desse cenário, o direito comparado revela-se fundamental para a compreensão das tendências jurídicas aplicáveis à herança digital.

Nos Estados Unidos, destaca-se a promulgação do Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA), que regula o acesso de representantes legais aos ativos digitais do falecido. Essa legislação estabelece que a manifestação de vontade do titular, em vida, deve prevalecer, podendo ser expressa por meio de testamento ou de ferramentas digitais disponibilizadas pelas plataformas. Conforme analisa Naomi Cahn, a normativa norte-americana representa um avanço significativo ao reconhecer os bens digitais como parte integrante do patrimônio, ao mesmo tempo em que impõe limites ao acesso, especialmente no que diz respeito ao conteúdo das comunicações privadas (Cahn, 2019).

No âmbito europeu, a Alemanha apresenta um dos precedentes mais emblemáticos sobre o tema. Em julgamento proferido pelo Bundesgerichtshof, foi reconhecido o direito dos familiares de acessar a conta digital de uma usuária falecida em uma rede social, sob o fundamento de que os bens digitais devem seguir a mesma lógica sucessória dos bens tradicionais. De acordo com Paul M. Schwartz (2018), essa decisão consolidou o entendimento de que a sucessão digital deve respeitar o princípio da universalidade da herança, ainda que sujeita a limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

Por sua vez, a França adotou uma abordagem legislativa mais específica ao disciplinar o destino dos dados pessoais após a morte. A legislação francesa permite que o titular, ainda em vida, estabeleça diretrizes para o armazenamento, a exclusão ou a transmissão de seus dados digitais. Na ausência de manifestação expressa, os herdeiros podem exercer determinados direitos, desde que respeitados os limites impostos pela proteção da vida privada. Segundo Judith Rochfeld (2020), esse

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026**

modelo busca harmonizar o direito sucessório com os direitos da personalidade, especialmente no que se refere à autodeterminação informativa.

No plano supranacional, de acordo com Silva (2025), a União Europeia, por meio do General Data Protection Regulation (GDPR), estabelece diretrizes relevantes para a proteção de dados pessoais, ainda que não trate diretamente da herança digital. O regulamento reforça princípios como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e o controle sobre os dados pessoais, influenciando a forma como os Estados-membros lidam com as informações de indivíduos falecidos. Conforme argumenta Lilian Edwards (2016), a proteção de dados no contexto europeu contribui para delimitar os contornos da sucessão digital, especialmente no que diz respeito ao acesso a conteúdos sensíveis.

Além disso, experiências acadêmicas internacionais têm contribuído para o aprofundamento do tema. Nesse sentido, Rebecca G. Cummings (2019) destaca que a ausência de padronização global da herança digital gera insegurança jurídica, sobretudo em casos que envolvem múltiplas jurisdições e plataformas digitais com políticas próprias. A autora ressalta a importância de instrumentos jurídicos que priorizem a vontade do titular e estabeleçam critérios claros para o acesso e a gestão desses bens.

Diante dessas experiências internacionais, observa-se uma tendência comum: o reconhecimento da necessidade de regulamentação específica para os bens digitais, aliado à valorização da autonomia da vontade do titular e à proteção dos direitos da personalidade. Assim, o direito comparado evidencia que a sucessão digital exige soluções jurídicas inovadoras, capazes de conciliar interesses patrimoniais e existenciais.

Nesse cenário, verifica-se que o Brasil ainda se encontra em estágio inicial no tratamento da herança digital, carecendo de normas específicas que assegurem maior previsibilidade e segurança jurídica. A análise das experiências estrangeiras, portanto, oferece importantes subsídios para o desenvolvimento de uma regulação mais adequada, alinhada às transformações tecnológicas e aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo evidenciou que a crescente digitalização das relações sociais ampliou significativamente o conceito de patrimônio, incorporando bens virtuais que possuem, simultaneamente, valor econômico e existencial. Nesse cenário, o direito sucessório brasileiro se vê desafiado a lidar com uma realidade para a qual ainda não há disciplina normativa específica, o que gera insegurança jurídica e soluções muitas vezes dependentes da interpretação doutrinária e jurisprudencial.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

A análise realizada demonstrou que, embora os bens digitais patrimoniais possam, em regra, ser transmitidos aos herdeiros, os bens digitais de natureza existencial encontram limites nos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à intimidade, à privacidade e à autonomia do falecido. A ausência de critérios legais objetivos para essa distinção tem levado o Poder Judiciário a adotar soluções casuísticas, ora restringindo o acesso a conteúdos pessoais, ora permitindo a transmissão de dados digitais diante de interesses legítimos, o que evidencia a necessidade de uniformização dos entendimentos.

Além disso, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem recorrido à aplicação analógica do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, para fundamentar decisões envolvendo herança digital. Diante desse cenário, instrumentos como o testamento digital surgem como alternativas relevantes para suprir lacunas normativas e assegurar a manifestação de vontade do titular quanto ao destino de seus bens virtuais.

Diante disso, conclui-se que a regulamentação específica da herança digital é medida urgente e necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações sucessórias. Tal regulamentação deve estabelecer parâmetros claros para distinguir bens digitais patrimoniais de bens digitais existenciais, definir os limites de acesso dos herdeiros e assegurar a proteção dos direitos da personalidade, mesmo após a morte. Assim, o Direito Civil, em diálogo com o Direito Digital, deve evoluir para acompanhar as transformações da sociedade contemporânea, promovendo um equilíbrio entre a efetividade do direito à herança e a preservação da dignidade humana no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchieta Nery. **Herança digital**. Direito & TI, v. 5, p. 10–10, 2016.

BENTES, Raíssa Evelin da Silva; CANDIDO, Stella Litaiff Iper Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva. Herança digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9336>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-)



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide a Terceira Turma**. Brasília, DF, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001**, Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2699671299>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100** São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2699671299>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BUENO, Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli; FERREIRA NETO, Pedro Rodrigues. Herança digital e planejamento sucessório na sociedade contemporânea. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, v. 7, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/10138>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital: limites e possibilidades da sucessão causa mortis de bens digitais**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CAHN, Naomi. **Digital assets and postmortem privacy**. Stanford Law Review, v. 71, 2019.

CASTRO, Grazielle da Silva. **Herança digital no direito sucessório brasileiro**. 2024. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8193/1/GRAZIELE%20DA%20SILVA%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUMMINGS, Rebecca G. **Digital inheritance and the law: challenges and solutions**. Journal of Internet Law, v. 22, n. 3, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos para a formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

EDWARDS, Lilian. **Privacy, security, and data protection in smart cities: a critical perspective under EU law**. European Data Protection Law Review, v. 2, n. 1, 2016.

FALCÃO, Vanele. O testamento público como ferramenta de proteção ao patrimônio digital. **Revista de Direito Notarial**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ojs-rdn.galaoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/120>. Acesso em: 22 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GHILARDI, Dóris; ROSA FILHO, Jorge Nunes da. Succession of digital rights in Brazil: in search of appropriate legal treatment. **Global Journal of Human-Social Science**, v. 22, n. 4, 2022. Disponível em:

<https://socialscienceresearch.org/index.php/GJHSS/article/download/4056/3947/40962>. Acesso



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

em: 12 out. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. Herança digital e os desafios das plataformas digitais no direito sucessório brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LEONARDI, Marcel. Direito e internet: **liberdade de expressão, privacidade e honra**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de bens digitais: a admissibilidade da herança digital**. 2022. 100 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103672/1/Sucess%C3%A3o%20de%20Bens%20Digitais%20-%20Ana%20Catarina%20de%20Marinheiro%20Mota.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

PEREIRA, Heleine. O testamento digital e a autonomia privada no planejamento sucessório contemporâneo. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11462>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROCHFELD, Judith. Les données personnelles après la mort: enjeux et perspectives. *Revue juridique*, Paris, 2020.

SCHWARTZ, Paul M. **Information privacy law**. New York: Wolters Kluwer, 2018.

SILVA, Ederson Ribeiro da. A proteção de dados sensíveis no Brasil e na União Europeia: fundamentos, eficácia e perspectivas de aprimoramento. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 51 f., São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/46387>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SILVA, Laura Luiza dos Santos. Planejamento sucessório digital e transmissibilidade de ativos virtuais. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/9fe35842-81cb-4dbf-8c58-54b9c0f45a2c>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SOUZA, Karina de. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Centro de Investigação de Direito Privado*, v. 5, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. v. 2. Disponível em: [https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT\\_SAMPLE\\_CONTENT/heranca-digital-controversias-e-alternativas-tomo-2-02ed22-180790-1.pdf](https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/heranca-digital-controversias-e-alternativas-tomo-2-02ed22-180790-1.pdf). Acesso em: 21 abr. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021.